



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº: 0013648-04.2025.8.16.0017

COMARCA: Maringá/PR

VARA: 3ª Vara Cível e Empresarial Regional



Considerações gerais

Tendo em vista alterações na relação de credores apresentada, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, pela Administração Judicial, o Grupo Alimentos do Zé apresenta o presente aditivo, sendo que as cláusulas abaixo são propostas em **substituição** aos termos originalmente apresentados no PRJ do **ev. 119.2**.

7. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

III. Forma de Pagamento: Informação dos dados para pagamento. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar às Devedoras os respectivos dados bancários para a realização dos pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada, na forma da **CLÁUSULA 13**. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

Os Sócios do GRUPO ECONÔMICO, apresentarão a seguinte proposta de pagamento aos seus credores:

8.1. Credores Trabalhistas (Classe I)

- I. Reclassificação:** até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos o crédito será pago conforme os itens abaixo, já o valor que exceder a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago de acordo com as condições (deságio, carência, prazo e correção) previstas para a Classe III (quirografária);
- II. Desconto:** Os Créditos Trabalhistas até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos suportarão um desconto de 60% (sessenta por cento);
- III. Pagamento:** Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos em 30 (trinta) dias após a decisão concessiva da recuperação judicial. Já os demais créditos, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a decisão concessiva da recuperação judicial;

- IV. Correção Monetária:** Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção índice TR (taxa referencial), incidente desde a da decisão concessiva da Recuperação Judicial;
- V. Créditos Incontroversos:** Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 8.1., após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando as Devedoras a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Devedoras, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Devedoras a pagar em uma ou mais parcelas;
- VI. Contestação da Classificação:** Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

Uma vez que a presente Recuperação Judicial tramita em regime de consolidação substancial, a novação se aplica a todos os Autores do pedido. Não se trata simplesmente de extensão dos efeitos da novação a eventuais codevedores dos títulos originários, mas, sim, de extinção das obrigações por conta da novação em relação àqueles que são Requerentes e, após o deferimento do processamento do pedido, passaram a ser solidários em bens e direitos tendo em vista a confusão patrimonial existente.

Assim, a partir da Aprovação do plano, os CREDITORES não poderão ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito contra as Devedoras ou seus avalistas/coobrigados, caso estes também sejam Autores da Recuperação Judicial em questão.

8.2. Credores Com Garantia Real (Classe II)

- I. **Desconto:** Os Créditos com Garantia Real suportarão um desconto de 75% (setenta e cinco por cento);
- II. **Carência de Correção Monetária e de Principal:** 3 (três) anos, a contar da decisão concessiva da Recuperação Judicial;
- III. **Pagamento:** Em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, com vencimento no 10º (décimo) do útil do mês, com início no mês subsequente ao do término do período de carência previsto acima;
- IV. **Correção Monetária:** Os Créditos com Garantia Real serão acrescidos de correção índice TR (taxa referencial), incidente desde a da decisão concessiva da Recuperação Judicial;
- IV. **Majoração ou Inclusão de Créditos com Garantia Real:** Somente serão pagos Créditos com Garantia Real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos com Garantia Real que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer com Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores com Garantia Real, nos termos da Cláusula 8.2. e subsequentes.
- V. **Contestações de Classificação:** Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 8.2. e subsequentes serão reservadas pelas Devedoras, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Uma vez que a presente Recuperação Judicial tramita em regime de consolidação substancial, a novação se aplica a todos os Autores do pedido. Não se trata simplesmente de extensão dos efeitos da novação a eventuais codevedores dos títulos originários, mas, sim, de extinção das obrigações por conta da novação em relação àqueles que são Requerentes e, após

o deferimento do processamento do pedido, passaram a ser solidários em bens e direitos tendo em vista a confusão patrimonial existente.

Assim, a partir da Aprovação do plano, os CREDORES não poderão ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito contra as Devedoras ou seus avalistas/coobrigados, caso estes também sejam Autores da Recuperação Judicial em questão.

8.3. Credores Quirografários (Classe III)

- I. **Desconto:** Os Créditos Quirografários suportarão um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);
- II. **Carência:** 3 (três) anos, a contar da decisão concessiva da Recuperação Judicial;
- III. **Pagamento:** Em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, com vencimento no 10º (décimo) do útil de cada mês, com início no mês subsequente ao do término do período de carência previsto acima;
- IV. **Correção Monetária:** Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção índice TR (taxa referencial), incidente desde a da decisão concessiva da Recuperação Judicial;
- V. **Contestações de Classificação:** Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 8.3. e subsequentes serão reservadas pelas Devedoras, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Uma vez que a presente Recuperação Judicial tramita em regime de consolidação substancial, a novação se aplica a todos os Autores do pedido. Não se trata simplesmente de extensão dos efeitos da novação a eventuais codevedores dos títulos originários, mas, sim, de extinção das obrigações por conta da novação em relação àqueles que são Requerentes e, após o deferimento do processamento do pedido, passaram a ser solidários em bens e direitos tendo em vista a confusão patrimonial existente.

Assim, a partir da Aprovação do plano, os CREDORES não poderão ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito contra as Devedoras ou seus avalistas/coobrigados, caso estes também sejam Autores da Recuperação Judicial em questão.

8.4. Credores ME E EPP (Classe IV)

- I. **Desconto:** Os Créditos da Classe IV suportarão um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);
- II. **Carência:** 3 (três) anos, a contar da decisão concessiva da Recuperação Judicial;
- III. **Pagamento:** Em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, com vencimento no 10º (décimo) do útil de cada mês, com início no mês subsequente ao do término do período de carência previsto acima;
- IV. **Correção Monetária:** Os Créditos da Classe IV serão acrescidos de correção índice TR (taxa referencial), incidente desde a da decisão concessiva da Recuperação Judicial;
- V. **Contestações de Classificação:** Créditos da Classe IV que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvérsio. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 8.4. e subsequentes serão reservadas pelas Devedoras, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Uma vez que a presente Recuperação Judicial tramita em regime de consolidação substancial, a novação se aplica a todos os Autores do pedido. Não se trata simplesmente de extensão dos efeitos da novação a eventuais codevedores dos títulos originários, mas, sim, de extinção das obrigações por conta da novação em relação àqueles que são Requerentes e, após o deferimento do processamento do pedido, passaram a ser solidários em bens e direitos tendo em vista a confusão patrimonial existente.

Assim, a partir da Aprovação do plano, os CREDITORES não poderão ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito contra as Devedoras ou seus avalistas/coobrigados, caso estes também sejam Autores da Recuperação Judicial em questão.

9. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE INSUMOS DE MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FINANCIAMENTO PARA RECUPERAÇÃO

Credores que fornecerem insumos fundamentais, prestadores de serviços, instituições financeiras para a continuidade das operações das Devedoras podem, a critério das Recuperandas, ser consideradas **fornecedores estratégicos**.

O estabelecimento desta categoria de credores se justifica na medida em que as condições econômicas enfrentada pelo Grupo Alimentos do Zé afugenta novos parceiros comerciais e diminuiu o interesse na manutenção da relação comercial existente entre os parceiros atuais.

9.1. Parceiros Fornecedores de Insumos

9.1.1. Serão considerados Credores Parceiros Fornecedores de Insumos, e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de quaisquer insumos (bens ou serviços) que, posteriormente à data do pedido e à critério das Recuperandas, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula;

9.1.2. É condição para ser considerado Credor Parceiro Fornecedor de Insumos que o credor: *i.* informe o seu desejo de aderir à presente cláusula por meio de comunicação enviada às Recuperandas, indicando o tipo de insumo, a quantidade (ao menos um real de nova operação para cada um real de dívida) e a periodicidade que pretende fornecê-la; *ii.* forneça os insumos preferencialmente em condições de preço e prazo melhores do que as praticadas no mercado; *iii.* compareça à assembleia, pessoalmente ou por representação, e vote favoravelmente ao presente Plano de Recuperação Judicial;

9.1.3. Os Credores Parceiros Fornecedores de Insumos poderão efetuar negociações levando em conta os seguintes limites: *i.* Prazo de Pagamento de até 12 (doze) anos; *ii.* Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; *iii.* Diminuição e até eliminação do prazo de carência;

9.1.4. Os termos de adesão serão celebrados levando em conta às necessidades operacionais e a geração de caixa das Recuperandas;

9.2. Financiamento de Recursos

9.2.1. As Devedoras poderão contratar novas linhas de crédito, incluindo:

- I. **DIP Financing (Debtor-in-Possession Financing)**, garantindo aos investidores prioridade no recebimento conforme os termos do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.
- II. **Captação de recursos junto a instituições financeiras e fundos de investimento**, incluindo a concessão de garantias reais ou fidejussórias;
- III. **Desconto de títulos de recebíveis e duplicatas mercantis**, desde que não comprometam o fluxo de caixa necessário à execução do Plano de Recuperação Judicial;
- IV. **Operações de cessão de crédito e antecipação de recebíveis**, desde que compatíveis com a estratégia de reestruturação financeira da empresa.

9.2.2. Para viabilizar a captação de recursos e cumprimento do plano de recuperação, a empresa poderá oferecer ativos como garantia ou negociar participações societárias, desde que respeitadas as disposições legais e a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Credores, quando aplicável.

9.2.3. As Devedoras poderão, ainda, celebrar acordos com fundos de investimento especializados em empresas em reestruturação, visando à injeção de capital, desde que respeitados os interesses dos credores e a viabilidade econômica do plano.

9.3. Fiscalização e Garantias:

9.3.1. O Administrador Judicial acompanhará a execução dos contratos essenciais e dos novos financiamentos, garantindo a transparência e o cumprimento das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

9.3.2. O descumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nesta cláusula poderá ser levada ao Juízo da Recuperação Judicial para adoção das medidas cabíveis, incluindo eventual sanção ao credor inadimplente.

9.4. Credores Extraconcursais:

9.4.1. Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão: Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa das Devedoras, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos quirografários (classe III).

9.5. Oneração de Bens das Devedoras:

9.5.1. As Devedoras comprometem-se a pleitear autorização judicial para onerar ou dispor de seus bens, sejam eles móveis ou imóveis, antes de entregá-los como garantia em qualquer operação ou contrato, conforme estabelecido no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. A entrega de bens das Devedoras como garantia para operações de crédito ou quaisquer outras finalidades estarão sujeitas à prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial, sendo que, caso não obtida a autorização, qualquer ato de oneração será considerado nulo e sem efeito perante os credores.

11.1.1 Novação

Com a homologação judicial do PRJ, ocorrerá a novação dos créditos, incluindo os decorrentes de ato cooperativo, que passarão a ser quitados na forma definida no referido plano. Em razão dessa novação, e salvo nas hipóteses expressamente previstas no PRJ, todas as condições anteriores, incluindo termos, obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, bem como demais garantias e compromissos que se mostrem incompatíveis com as disposições do plano, serão extintas e substituídas pelas regras ora estabelecidas. Além disso, os credores titulares de garantias oferecidas pelas Devedoras deverão, após a homologação judicial do PRJ, adotar todas as providências necessárias para a liberação dessas garantias, sempre que solicitados.

Uma vez que a presente Recuperação Judicial tramita em regime de consolidação substancial, a novação se aplica a todos os Autores do pedido. Não se trata simplesmente de extensão dos efeitos da novação a eventuais codevedores dos títulos originários, mas, sim, de

extinção das obrigações por conta da novação em relação àqueles que são Requerentes e, após o deferimento do processamento do pedido, passaram a ser solidários em bens e direitos tendo em vista a confusão patrimonial existente.

15. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao grupo requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo grupo nos autos da Recuperação Judicial:

Endereço: Estrada Jequitibá, S/N, Lote 592, Zona Rural, CEP 87.213-000, Distrito São Lourenço, no município de Cianorte/Paraná

a/c: DIRETORIA

e-mail: rosangela@alimentosdoze.com.br

Grupo Alimentos do Zé

Henrique Cavalheiro Ricci
Advogado OAB/PR 35.939